

INSTITUTOS FEDERAIS
LEI 11.892, de 29/12/2008
COMENTÁRIOS E REFLEXÕES

INSTITUTOS FEDERAIS
LEI 11.892, de 29/12/2008
COMENTÁRIOS E REFLEXÕES

Organizadora
Caetana Juracy Rezende Silva

Alexandre Martins Vidor
Eliezer Moreira Pacheco
Luiz Augusto Caldas Pereira

Colaboração
Instituto Federal de Educação,
Ciência e Tecnologia Fluminense

IFRN
Editora ■■■■

Brasília, 2009

Institutos Federais: Lei 11.892, de 29/12/2008

Comentários e Reflexões

© Copyright 2009 da Editora do IFRN

Todos os direitos reservados

Nenhuma parte dessa publicação poderá ser reproduzida ou transmitida de qualquer modo ou por qualquer outro meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia, gravação ou qualquer tipo de sistema de armazenamento e transmissão de informação, sem prévia autorização, por escrito, da Editora do IFRN.

Divisão de Serviços Técnicos.

Catálogo da publicação na fonte.

IFRN / Biblioteca Sebastião Fernandes (BSF)

159

Institutos Federais lei 11.892, de 29/11/2008:
comentários e reflexões / organização, Caetana
Juracy Resende Silva. – Nata: IFRN, 2009.
70 p.:

Inclui anexos.

ISBN: 978-85-89571-50- 0

1. Legislação - Leis. 2. Lei 11.892. 3. Institutos
Federais. I. Silva, Caetana Juracy Resende. II. Título.

CDU337(094.5)

EDITORAÇÃO

Samir Cristino de Souza

DIAGRAMAÇÃO E CAPA

Karoline Rachel Teodosio de Melo

CONTATOS

Editora do IFRN

Av. Senador Salgado Filho, 1559, CEP: 59015-000

Natal-RN. Fone: (84)4005-2668/ 3215-2733

Email: dpeq@cefetrn.br

SUMÁRIO

Apresentação	7
Capítulo I – Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008	13
Capítulo II – Dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia	31
Capítulo III – Disposições Gerais e Transitórias	55
Anexo I	65
Anexo II	67
Anexo III	69

INSTITUTOS FEDERAIS: UM FUTURO POR ARMAR

As instituições que formam hoje a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica são originárias, grande parte, das 19 escolas de aprendizes artífices instituídas por um decreto presidencial de 1909, assinado por Nilo Peçanha. Essas escolas, inicialmente subordinadas ao Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, passam, em 1930, para a supervisão do recém criado Ministério da Educação e Saúde Pública. Sete anos depois, são transformadas nos **liceus industriais**. Um ano após o ensino profissional ser considerado de nível médio, em 1942, os liceus passam a se chamar **escolas industriais e técnicas**, e, em 1959, **escolas técnicas federais**, configuradas como autarquias. Ao longo desse mesmo tempo vai se constituindo uma rede de escolas agrícolas – Escolas Agrotécnicas Federais, com base no modelo escola fazenda e vinculadas ao Ministério da Agricultura. Em 1967, essas escolas fazendas passam para o então Ministério da Educação e Cultura tornando-se **escolas agrícolas**. Em 1978, três escolas federais, do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraná são transformadas em **centros federais de educação tecnológica** (Cefet) equiparando-se, no âmbito da educação superior, aos centros universitários.

Durante a década de 90, várias outras escolas técnicas e agrotécnicas federais tornam-se Cefet, formando a base do **sistema nacional de educação tecnológica**, instituído em 1994. Em 1998, o governo federal proíbe a construção de novas escolas federais. Ao mesmo tempo, uma série de atos normativos direcionaram essas instituições para a oferta predominante de cursos superiores e, contraditoriamente, ensino médio regular, remetendo a oferta de cursos técnicos à responsabilidade dos estados e da iniciativa privada. Apesar da resiliência dessas instituições, a separação da educação técnica do ensino médio e a orientação para a educação superior acentuam as segmentações existentes. Grande parte do esforço pedagógico passa a ser direcionado ao acompanhamento dos cursos de ensino médio com o objetivo de preparar candidatos de excelência para o ensino superior. De outro lado, a oferta no nível superior oscila entre propostas com viés mais acadêmico, em especial nas engenharias, e cursos superiores de tecnologia cada vez mais fragmentados. Após sete anos de embate, em

2004 inicia-se a reorientação das políticas federais para a educação profissional e tecnológica, primeiro com a retomada da possibilidade da oferta de cursos técnicos integrados com o ensino médio seguida, em 2005, da alteração na lei que vedava a expansão da rede federal.

Em 2005, antes do início da expansão programada, a rede federal contava com 144 unidades distribuídas entre centros de educação tecnológica e suas unidades de ensino descentralizadas, uma universidade tecnológica e seus *campi*, escolas agrotécnicas e escolas técnicas vinculadas a universidades federais, além do Colégio Pedro II/RJ. O processo de expansão da rede federal – que deve alcançar 366 unidades em 2010 – colocou em evidência a necessidade de se discutir a forma de organização dessas instituições, bem como de explicitar seu papel no desenvolvimento social do país.

Como resultado desses debates, a Lei 11.892, publicada em 29/12/2008, cria no âmbito do Ministério da Educação um novo modelo de instituição de educação profissional e tecnológica. Estruturados a partir do potencial instalado nos Cefet, escolas técnicas e agrotécnicas federais e escolas vinculadas às universidades federais, os novos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia geram e fortalecem condições estruturais necessárias ao desenvolvimento educacional e socioeconômico brasileiro.

O foco dos institutos federais é a promoção da justiça social, da equidade, do desenvolvimento sustentável com vistas a inclusão social, bem como a busca de soluções técnicas e geração de novas tecnologias. Estas instituições devem responder, de forma ágil e eficaz, às demandas crescentes por formação profissional, por difusão de conhecimentos científicos e de suporte aos arranjos produtivos locais.

Os institutos federais podem atuar em todos os níveis e modalidades da educação profissional, com estreito compromisso com o desenvolvimento integral do cidadão trabalhador, devendo articular, em experiência institucional inovadora, todos os princípios fundamentais do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE): visão sistêmica da educação; enlace da educação com o ordenamento e o desenvolvimento territorial; aprofundamento do regime de cooperação entre os entes federados em busca da qualidade e da equidade. Em especial, esse arranjo educacional abre novas

perspectivas para o ensino médio-técnico, por meio de uma combinação do ensino de ciências, humanidades e educação profissional e tecnológica.

Na construção de seus projetos pedagógicos, visando o cumprimento da missão para que foram criados, os institutos federais deverão adotar como diretrizes:

- . a necessidade de atuar no ensino, na pesquisa e na extensão, compreendendo as especificidades destas dimensões e as interrelações que caracterizam sua indissociabilidade;
- . a compreensão da pesquisa ancorada nos princípios científico – que se consolida na construção da ciência e desenvolvimento da tecnologia – e no educativo – que diz respeito à atitude de questionamento diante da realidade –, entendendo-a como essencial para a construção da autonomia intelectual e, portanto, potencializadora de uma educação que possibilita ao indivíduo o desenvolvimento de sua capacidade de gerar conhecimentos a partir de uma prática interativa com a realidade;
- . a concepção das atividades de extensão como forma de diálogo permanente e mais amplo com a sociedade;
- . a compreensão de que o conhecimento deve ser tratado em sua completude, nas diferentes dimensões da vida humana, integrando ciência, tecnologia, cultura e conhecimentos específicos – inclusive nas propostas pedagógicas dos cursos de graduação (licenciaturas, engenharias e superiores de tecnologia) e pós-graduação – na perspectiva de ultrapassar o rígido limite traçado pelas disciplinas convencionais;
- . o reconhecimento da precedência da formação humana e cidadã, sem a qual a qualificação para o exercício profissional não promove transformações significativas para o trabalhador e para o desenvolvimento social;
- . a necessidade de assegurar aos sujeitos as condições de interpretar a sociedade e exercer

sua cidadania, na perspectiva de um país fundado na justiça, na equidade e na solidariedade;

- a organização de itinerários formativos que permitam o diálogo entre os diferentes cursos da educação profissional e tecnológica (formação inicial e continuada, técnica de nível médio e de graduação e pós-graduação tecnológica), ampliando as possibilidades de formação vertical (elevação de escolaridade) e horizontalmente (formação continuada);
- a sintonia dos currículos com as demandas sociais, econômicas e culturais locais, permeando-os das questões de diversidade cultural e de preservação ambiental, pautada na ética da responsabilidade e do cuidado;
- o reconhecimento do trabalho como experiência humana primeira, organizadora do processo educativo.

A proposta dos institutos federais entende a educação como instrumento de transformação e de enriquecimento do conhecimento, capaz de modificar a vida social e atribuir maior sentido e alcance ao conjunto da experiência humana. É nesse sentido que deve ser pensada segundo as exigências do mundo atual, concorrendo para alterar positivamente a realidade brasileira. Os institutos federais devem possibilitar aos trabalhadores a formação continuada ao longo da vida, reconhecendo competências profissionais e saberes adquiridos informalmente em suas vivências, conjugando-os com àqueles presentes nos currículos formais.

Os conhecimentos produzidos pelas pesquisas devem estar colocados a favor dos processos locais. É nessa via que a extensão pode possibilitar a segmentos e setores – que tradicionalmente estão excluídos das atividades desenvolvidas nessas instituições – o acesso ao conhecimento científico e tecnológico a fim de criar condições favoráveis à inserção e permanência no trabalho, de geração de trabalho e renda e exercício da cidadania, ao mesmo tempo em que aprende o conhecimento construído pela sociedade enriquecendo os currículos de ensino e áreas de pesquisa. Assim, os institutos federais tornam-se espaço privilegiado para a democratização do

conhecimento científico e tecnológico e valorização do conhecimento popular.

Enfim, em relação à estrutura organizacional e de gestão é preciso manter sempre em mente que a consolidação da **identidade institucional** requer uma gestão superior unificada decorrente de uma ação educativa verticalizada, da vinculação da pesquisa e das atividades de extensão a todos os níveis de ensino – e não somente a pós-graduação como tem sido tradicionalmente aceito até o momento. Outra questão a ser considerada é o fato de que a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão implica o nivelamento hierárquico dessas dimensões. A gestão de cada instituto e da rede que formam assume um caráter sistêmico que exige o reconhecimento da autonomia de cada unidade, bem como a necessidade de trabalho permanente em prol do equilíbrio estrutural entre os *campi* de um mesmo instituto e entre os institutos. Isso implica um novo modelo de gestão baseado, em essência, no respeito, no diálogo e na construção de consensos possíveis tendo sempre como horizonte o bem da comunidade e não o ensimesmamento das instituições.

Com os institutos federais, o governo brasileiro, através do Ministério da Educação, ousa criar uma institucionalidade absolutamente nova e inovadora capaz de revolucionar a educação profissional e tecnológica de nosso país. Entretanto, o futuro dos institutos está em aberto, dependendo de nossa ousadia, competência e compromisso político com um país soberano, democrático e justo socialmente.

Com esta publicação, buscamos aprofundar a reflexão sobre alguns conceitos referidos pela lei, cuja abordagem, acreditamos, contribuirá para uma melhor compreensão da mesma.

Eliezer Pacheco e Caetana Rezende

Brasília, junho de 2009.

LEI Nº 11.892, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

II - Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR;

III - Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG;

IV - Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n.9394/96, define, no artigo 16, o sistema federal de ensino como aquele que compreende as instituições de ensino mantidas pela União, as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação. No artigo 9º, determina que é incumbência da União a organização, a manutenção e o desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais deste sistema. A mesma lei refere-se também, no artigo 78, ao sistema de ensino da União, que consideramos como sinônimo de sistema federal.

Como o sistema federal de ensino é também composto por instituições privadas de ensino superior, infere-se que a relação existente entre os elementos desse conjunto não é sua natureza jurídica, nem a origem dos recursos de manutenção. É possível verificar que o elo mais evidente entre essas unidades é o fato de terem seu funcionamento regrado e supervisionado por um órgão da administração pública federal.

Ressalta-se que nem todas as instituições de ensino mantidas pela União e pertencentes ao sistema federal de ensino estão vinculadas ao Ministério da Educação (MEC) e, portanto, sujeitas às orientações e regulamentações emanadas deste ministério, através de suas secretarias ou do próprio gabinete do ministro, à Lei nº. 9.394/96 e às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) naquilo que diz respeito ao nível e modalidade de ensino em que atuam. Os colégios e academias militares vinculados ao Ministério da Defesa, por exemplo, são regidos por normas próprias. Segundo o artigo 83 da LDB, o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino. Porém, instituições federais de ensino pertencentes a outros ministérios, tais como a Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio da Fundação Oswaldo Cruz (Ministério da Saúde) e a Escola Nacional de Administração Pública (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), diferentemente das escolas militares, seguem as mesmas diretrizes das instituições ligadas ao MEC, além das normas específicas estabelecidas pelo órgão da administração pública federal a que estão vinculadas.

Dessa forma, verifica-se que o conjunto de instituições que compõem o sistema federal de ensino não constitui uma estrutura única em que os elementos se disponham de forma coordenada. Ao contrário, observa-se a existência de estruturas paralelas que têm em comum o fato de estarem sujeitas à regulamentação e supervisão de algum órgão da União.

REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

A denominação de Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica tem sido utilizada, senso comum, como referência a um conjunto de instituições federais, vinculadas ao MEC, voltadas para a educação profissional e tecnológica em nível médio e superior. Na legislação vigente, o termo rede associado à educação profissional, até então, aparecia somente no Plano Nacional de Educação (PNE), Lei n.º 10.172/2001, no item 7, Educação Tecnológica e Formação Profissional, como: rede federal de escolas técnicas; rede de escolas federais de nível técnico e tecnológico; rede de educação técnica federal; rede de instituições de educação profissional; rede de educação profissional; e rede de escolas agrotécnicas. A Lei n.º 8.948, de 08 de dezembro de 1994, que institui o sistema nacional de educação tecnológica não faz menção ao termo rede. O Decreto n.º 5.840/2006, que institui o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA), no §5º do artigo 1º, cita a rede de instituições federais de educação profissional. Mais dois decretos fazem referência a uma rede federal: o n.º 6.095/2007, que estabelece as diretrizes para a constituição dos Institutos Federais, onde, na ementa, lê-se Rede Federal de Educação Tecnológica; e o n.º 6.320/2007, que aprova a estrutura regimental do MEC, na denominação da Diretoria de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica. Pode-se observar, portanto, que a denominação de rede federal tem correspondido principalmente a uma certa identidade que se estabeleceu pelo fato dessas instituições de ensino atuarem na oferta de educação profissional e tecnológica, estarem subordinadas a um mesmo

órgão do MEC, com a mesma fonte de financiamento e sob as mesmas normas de supervisão.

Na Lei nº 11.892/2008, o termo rede é compreendido não somente como um agrupamento de instituições, mas como forma e estrutura de organização e funcionamento. É preciso considerar que o conceito de rede tem vários enfoques. Etimologicamente, refere-se ao entrelaçamento de fios que estabelece uma trama, malha ou tecido. Diversas áreas do conhecimento têm se utilizado da concepção de rede a partir da noção de estrutura reticulada. O conceito de rede enquanto sistema de laços realimentados, originário da Biologia, está na base da teoria das organizações que o utiliza abordando as diversas formas de interação e relacionamento entre grupos sociais/indivíduos num dado contexto. É nessa via que tem se utilizado a perspectiva de rede para o estudo das organizações como redes sociais, ou seja, ligadas por um tipo específico de relação social.

Na acepção da lei, trata-se de uma rede, pois congrega um conjunto de instituições com objetivos similares, que devem interagir de forma colaborativa, construindo a trama de suas ações tendo como fios as demandas de desenvolvimento socioeconômico e inclusão social. Federal por estar presente em todo o território nacional, além de ser mantida e controlada por órgãos da esfera federal. De educação por sua centralidade nos processos formativos. A palavra educação está adjetivada por profissional, científica e tecnológica pela assunção de seu foco em uma profissionalização que se dá ao mesmo tempo pelas dimensões da ciência e da tecnologia, pela indissociabilidade da prática com a teoria. O conjunto de finalidades e características que a lei atribui aos Institutos orienta a interatividade e o relacionamento intra e extra-rede.

De uma forma geral, o termo tecnologia é definido como a aplicação prática das ciências (ciência aplicada) objetivando a solução de problemas objetivos¹. Conforme a abordagem, o termo pode ter seu significado ampliado incorporando outras dimensões. Por exemplo, para Ruy Gama, “a tecnologia moderna é a ciência do trabalho produtivo”². Esse

1 Vargas, Milton. O início de pesquisa tecnológica no Brasil. São Paulo: UNESP-CEFET SP, 1994 b. Cap.2, p 211-224

2 Gama, Ruy. A Tecnologia do Trabalho na História. São Paulo: Nobel,

autor compreende a tecnologia a partir de sua relação com o trabalho considerando que “a tecnologia é o estudo sistemático científico organizado do processo de produção, de diversos processos, relacionados com determinadas áreas do saber, os quais possuem uma metodologia”³. É sob essa ótica que se pode afirmar que a “...tecnologia não é o fazer, mas sim o estudo do fazer (...), é o conhecimento sistematizado, é o raciocínio racionalmente organizado sobre a técnica”⁴

Considerando que as tecnologias são construções históricas, parte das forças produtivas que se transformam através do desenvolvimento da ciência e do fazer humano, pode-se afirmar que a utilização da ciência pelo homem visando o desenvolvimento econômico e social produz o desenvolvimento tecnológico: “Todo objeto técnico tem uma história, uma trajetória, faz parte de uma cultura. A tecnologia está articulada com a inovação, que é indissociavelmente técnica e social”⁵

O desenvolvimento científico e tecnológico está associado ao desenvolvimento econômico, político e social numa perspectiva progressista. Basta lembrar que o desenvolvimento tecnológico está associado ao processo de nascimento e expansão do sistema capitalista. A desagregação feudal com o conseqüente declínio da hegemonia ideológica da Igreja permitiram o crescimento de uma burguesia ávida de compreender os fenômenos da natureza e da sociedade, possibilitando o primado da razão sobre a fé e criando condições para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, elementos decisivos para o fim do feudalismo e o crescimento do capitalismo. Naquele contexto, a nascente classe dos burgueses foi responsável por um movimento revolucionário no sentido da ampliação de seus direitos e acesso às inovações decorrentes do incipiente processo de industrialização.

Seguindo esta linha de entendimento, produzir novas tecnologias e disseminá-las democraticamente é tarefa essencial em qualquer projeto nacional que se pretenda

EDUSP, 1986

- 3 Vitorette, Jaqueline Maria Barbosa; Moreira, Herivelto; Bastos, João Augusto in Revista Educação e Contemporaneidade. Salvador: FAEEBA, v.11, nº17. p. 187-202, jan/jun 2002.
- 4 Gama, Ruy. Sobre a História da Tecnologia no Brasil. 1994. Manuscrito.
- 5 Baumgarten, Maíra. Tecnologia, in: Cattani e Holzmann. Dicionário de Trabalho e Tecnologia. Porto Alegre, Editora da UFRGS, 2006, p. 288

inclusivo, distributivo, soberano e democrático. A educação tecnológica tem papel estratégico em um projeto desta natureza. Segundo Bastos, seu papel é "... registrar, sistematizar, compreender e utilizar o conceito de tecnologia, histórica e socialmente construído, para dele fazer elemento de ensino pesquisa e extensão, numa dimensão que ultrapasse os limites das simples aplicações técnicas, como instrumentos de inovação e transformação das atividades econômicas em benefício do homem, enquanto trabalhador e do país"⁶.

AUTARQUIA

O termo autarquia possui sua origem na noção de poder próprio e relaciona-se ao desenvolvimento do processo de administração do Estado quando da atribuição de personalidade jurídica a alguns serviços de interesse estatal ou da coletividade, mantendo-se, porém, o controle sobre sua execução, ou seja, a administração indireta. A autarquia administrativa é instituída por lei, tornando-se entidade auxiliar e descentralizadora da administração pública, possuindo patrimônio constituído de recursos próprios e autonomia para se organizar conforme as necessidades do serviço que devem executar⁷.

É importante ressaltar que as autarquias são entes administrativos autônomos, mas não são autonomias, pois não podem legislar para si, devem seguir as leis instituídas pela entidade que a criou⁸. Seus bens e receitas não se confundem com as do órgão da administração direta a que estão vinculadas. Tornam-se, portanto, titulares de interesses públicos, sujeitas a encargos e direitos e detentoras de poderes e deveres, prerrogativas e responsabilidades, na execução descentralizada de atividades típicas da administração pública. Trata-se, portanto, de instituição pública-estatal dotada de determinado grau de autonomia limitada aos objetivos definidos pelo Estado através de políticas públicas vinculados a sua natureza.

6 Bastos, João Augusto. A Educação Tecnológica: conceitos e perspectivas. In: Tecnologia e Interação. Curitiba, CEFET-PR, 1998, p.11-30

7 Santos, Márcia Walquíria Batista dos. As Autarquias no Ordenamento Jurídico. Disponível em www.professoramorim.com.br/amorim/dados/anexos/371.doc. Acesso em 26 de janeiro de 2009, às 19h00.

8 Idem.

AUTONOMIA

Certamente o conceito mais polêmico quando se debate atividades de instituições acadêmicas de ensino. Muitos confundem autonomia com soberania, independência total, isolamento em relação aos atores externos, especialmente em relação ao Estado e Governo. Na verdade, soberania é uma prerrogativa da nação, delegada pela população, verdadeira detentora da mesma. A autonomia das instituições se exerce nos limites de um projeto de país escolhido democraticamente pela população através do voto.

O conceito de autonomia pressupõe a liberdade de agir ou, em outras palavras, a possibilidade de autogestão, autogoverno, autonormação, ocorrendo em sistemas relacionais, em contextos de interdependência.

“A autonomia é um conceito relacional (somos sempre autônomos de alguém ou de alguma coisa) pelo que sua ação se exerce sempre num contexto de interdependência e num sistema de relações. A autonomia é também um conceito que exprime um certo grau de relatividade: somos mais, ou menos autônomos; podemos ser autônomos em relação a umas coisas e não o ser em relação a outras. A autonomia é, por isso, uma maneira de gerir, orientar, as diversas dependências em que os indivíduos e os grupos se encontram no seu meio biológico ou social, de acordo com as suas próprias leis”⁹.

Mais recentemente o debate sobre o tema tem resvalado da pauta acadêmica para a sindical com evidente prejuízo para o seu aprofundamento, subordinado-o a interesses corporativos. Este viés verificou-se no debate do REUNI quando setores dominados por um corporativismo reacionário esgrimiam

⁹ Barroso, 1996. Autonomia e Gestão das escolas. Lisboa: Ministério da Educação.

a autonomia, tentando impedir a democratização do acesso a universidade a milhares de brasileiros. Assim também procederam na questão das quotas sociais e étnicas e na implantação do PROUNI. Felizmente, foram fragorosamente derrotados e hoje evitam até tocar no assunto pois ficou claro que por trás de um radicalismo esquerdista escondia-se o velho discurso das elites. Naomar de Almeida Filho, Reitor da UFBA, em corajoso artigo afirma:

“Defendo o conceito de autonomia como ousadia histórica; nunca para manter a velha universidade elitista, alienada e anacrônica (...)

O conceito de autonomia da universidade articula meios e fins. Como sua missão é socialmente referenciada, penso que a autonomia dos fins deve ser relativa, com participação e controle social na definição de metas e finalidades. Porém, para cumprir de modo competente seu mandato histórico, a universidade precisa gerir processos institucionais com autonomia plena dos meios.

A universidade brasileira perverte o conceito de autonomia. Onde precisa, não exerce autonomia, pois, em seu cotidiano, a gestão dos meios segue pautas extrainstitucionais e obedece a marcos heterônomos. Entretanto, docentes e dirigentes reivindicam autonomia dos fins. Tal posição tem justificado, por exemplo, rechaçar políticas de ações afirmativas e inclusão social, o que pouco contribui para tornar mais justa a sociedade que abriga, sustenta e legitima a universidade. Na atual conjuntura nacional, rica em oportunidade e desafios, pode a defesa da autonomia

justificar conservadorismo social, imobilismo institucional e ranço acadêmico? Penso que não.

Immanuel Kant, propondo destraditionalizar a universidade mediante experimentação de novas formas de pensar e agir, propôs a audácia como consigna da autonomia universitária. Segundo o grande filósofo, defendo o conceito de autonomia somente como ousadia histórica, jamais para manter a velha universidade elitista, alienada e anacrômica, sempre para transformar e reinventar a vida"¹⁰.

Na lei de criação dos institutos federais a questão da autonomia surge explicitamente em relação a sua natureza jurídica de autarquia e à prerrogativa de criação e extinção de cursos e emissão de diplomas. Porém, pode também ser inferida de sua equiparação com as universidades federais naquilo que diz respeito à incidência das disposições que regem a regulação, a avaliação e a supervisão das instituições e dos cursos da educação superior. Aponta igualmente para a possibilidade de autoestruturação, necessária ao exercício da autonomia, o fato da proposta orçamentária anual ser identificada para cada campus e a reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

O nível de autonomia das instituições em cada país vincula-se, geralmente, a ampliação dos processos democráticos de decisões em todas as organizações sociais, ao alargamento dos processos de controle social e a consolidação das instituições do Estado Democrático de Direito. Mais do que isto relaciona-se com o desenvolvimento de uma cultura democrática, tratando-se, portanto, não apenas de um processo jurídico mas também político-cultural.

Deduz-se, então, que a previsão legal de autonomia, per si, não a concretiza no cotidiano escolar. Sua

¹⁰ Folha de São Paulo, 11/01/2009.

conquista passa pela mudança nas relações e vínculos entre professores, estudantes, escola e comunidade. A travessia de uma organização burocrática para uma democrática é lenta, pois envolve mudanças de mentalidades e cultura escolar, passando, necessariamente, pelo conhecimento e diálogo com os projetos de vida e de sociedade tanto dos sujeitos do cotidiano escolar como daqueles que deste não participam diretamente, mas que dele podem se beneficiar ou sofrer seus impactos.

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§ 2º No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, BÁSICA E PROFISSIONAL, PLURICURRICULARES.

A denominação instituições de educação superior, básica e profissional confere aos institutos federais uma natureza singular, na medida não ser comum no sistema educacional brasileiro atribuir a uma única instituição a atuação em mais de um nível de ensino. Assim, a oferta da educação profissional e tecnológica, desde a formação inicial e continuada às

graduações tecnológicas – denominação dada pela lei nº 93.94/96, alterada pela lei nº 11.741/08 –, ainda que prevaleça, não reduz a importância nem se contrapõe às obrigações dessas instituições com a educação básica e superior. No texto legal, as denominações básica, superior e profissional são compreendidas em seu sentido lato – conforme inscrito na lei nº 9.394/96 – e não como equivalência aos cursos da educação profissional e tecnológica: considerando que o técnico é de nível médio, independente da forma como é articulado ao ensino médio (integrado, concomitante ou subsequente) e a graduação tecnológica é de nível superior. Essa caracterização institucional inscrita na lei possibilita uma atuação incrivelmente diversificada em termos de ofertas educativas.

Essa diversidade não pode ser confundida com dispersão. Não se trata de um conjunto aleatório de cursos. O objetivo primeiro dos institutos federais é a profissionalização e, por essa razão, sua proposta pedagógica tem sua organização fundada na compreensão do trabalho como atividade criativa fundamental da vida humana e em sua forma histórica, como forma de produção. Essa compreensão é válida para qualquer atividade de ensino, extensão ou pesquisa. O que está posto para os institutos federais é formação para o exercício profissional tanto para os trabalhadores que necessitam para a realização de suas atividades profissionais de formação em nível superior, como para os que precisam da formação em nível médio técnico, como para aqueles que atuam em qualificações profissionais mais especializadas, ao mesmo tempo, as atividades de pesquisa e extensão estão diretamente relacionadas ao mundo do trabalho.

A estruturação da oferta educativa passa pelo processo de identificação dos ingredientes tecnológicos básicos do curso – bases tecnológicas –; dos arranjos lógicos constituídos por essas bases – matrizes tecnológicas –; e da linha central que perpassa transversalmente essas matrizes sustentando a organização curricular e a identidade dos cursos, imprimindo a direção dos seus projetos pedagógicos – eixo tecnológico. Durante a construção de um projeto de curso pergunta-se: que profissional deseja-se formar; qual será seu perfil; onde atuará – em que lugar e em que momento do processo produtivo –; que conhecimentos tecnológicos e científicos são necessários a esse profissional; quais valores

éticos e estéticos orientam a conduta da sociedade de que esse profissional faz parte.

É importante observar que tal diretriz é absolutamente válida para os cursos da educação superior. Apesar de este ser um nível de ensino em que a profissionalização é inerente, muitas vezes seus projetos são tão apartados da concretude do mundo do trabalho que seus egressos têm dificuldade de se compreender enquanto trabalhadores profissionalizados. Na mesma direção, há de se notar que os cursos de licenciaturas, os bacharelados e engenharias deverão circunscrever as áreas do conhecimento relacionadas às ciências da natureza, matemática e suas tecnologias. Essas mesmas observações cabem para os cursos de especialização lato-sensu e, no caso da pós-graduação stricto-sensu, torna relevante à oferta de mestrados e doutorados profissionais.

No que diz respeito aos cursos da educação básica cabe a observância de sua vinculação com a formação profissional, daí a prevalência, nos institutos federais, dos cursos com currículos na forma integrada (formação geral e formação profissional) e, não se justificar em nenhuma hipótese os exclusivamente de formação geral, como, por exemplo, ensino médio (não profissionalizante).

*Se a peculiaridade dos institutos federais se resumisse a **pluralidade de cursos e de currículos (instituição pluricurricular)** isto poderia ser, com alguma razão, compreendido com uma decisão pautada na racionalidade, ou seja, na unificação de espaços e corpo funcional em torno de atribuições diversas. Na realidade, **o que deve distinguir essas instituições, é um projeto pedagógico que na expressão de sua proposta curricular configure uma arquitetura que, embora destinada a diferentes formações (cursos e níveis), contemple os nexos possíveis entre diferentes campos do saber.** A este processo deve estar integrada a inovação na abordagem das metodologias e práticas pedagógicas com o objetivo de contribuir para a superação da cisão entre ciência/tecnologia/cultura/trabalho e teoria/prática ou mesmo com o tratamento fragmentado do conhecimento.*

*Assim, é da natureza dos institutos federais validar a **verticalização** do ensino e balizar as suas políticas de atuação*

pela oferta de diferentes níveis e modalidades da educação profissional e tecnológica, básica e superior com base em uma concepção e implementação de projeto pedagógico cujos currículos se caracterizam pela flexibilidade, itinerários de formação que permitam um diálogo rico e diverso em seu interior e integração dos diferentes níveis da educação básica e do ensino superior, da educação profissional e tecnológica, na formação inicial e na formação continuada.

INSTITUIÇÕES MULTICAMPI

*Não há instituto federal com um só campus, a sua estrutura é **multicampi**, ou seja, **constituída por um conjunto de unidades**. Cada campus, independente do endereço ou data de criação da instituição que lhe deu origem, possui as mesmas atribuições e prerrogativas, condição que não pode servir a uma atuação não sistêmica, mas ao contrário, a medida do trabalho da instituição – ou o cumprimento de objetivos e metas – é o resultado do todo.*

EQUIPARAÇÃO ÀS UNIVERSIDADES FEDERAIS QUANTO A REGULAÇÃO, AVALIAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

*A **regulação, supervisão e avaliação** das instituições de educação superior (IES), cursos de graduação e seqüenciais no Sistema Federal de Ensino (SFE) está disposto no Decreto nº 5.773/2006. Segundo este dispositivo a **regulação** será realizada através de **atos administrativos autorizativos** de funcionamento de IES e de cursos de graduação e seqüenciais, a **supervisão** será realizada a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação no SFE com a legislação aplicável e a **avaliação será realizada pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES** (art. 58) que constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria da qualidade.*

*O Decreto nº 5.773/2006 no artigo 3º estabelece que as **competências** para as funções de **regulação, supervisão e avaliação** serão exercidas pelo Ministério da Educação, pelo*

Conselho Nacional de Educação – CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, na forma daquele Decreto. No artigo 28 está definido que as **universidades** e centros universitários, nos limites de sua **autonomia independem de autorização para funcionamento de curso superior**, devendo apenas dar ciência à secretaria competente da abertura dos cursos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento (para isto estabelece um prazo de sessenta dias). Vale ressaltar que a autorização prévia para abertura de cursos não isenta qualquer instituição (mesmo universitária) da **avaliação para fins de reconhecimento de curso**, que deve ocorrer em cada unidade onde o curso é desenvolvido (ainda que haja um curso de mesma nomenclatura e desenho curricular em unidades diferentes o reconhecimento deverá ocorrer em cada unidade) e é condição necessária para a validação dos diplomas em nível nacional. Ainda com relação ao **reconhecimento** de cursos cabe observar o seu prazo de vigência que é de cinco anos, exceção feita às **universidades que é de dez anos**, após o que é obrigatória a **renovação de reconhecimento** (Lei nº 10.870/2004). No caso dos **cursos de graduação tecnológica, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento** terão por **base o catálogo nacional** de denominações publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Decreto nº 5.773/2006 no artigo 42).

AUTONOMIA PARA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CURSOS

A presente norma equipara os institutos federais às universidades federais naquilo que diz respeito à incidência das disposições que regem a regulação, a avaliação e a supervisão das instituições e dos cursos da educação superior. Porém, a partir da análise dos atos normativos existentes que versam sobre o assunto em tela, observa-se uma clara distinção entre o que se aplica aos institutos federais e o que se aplica às universidades. Esta distinção incide sobre o credenciamento de campus fora de sede. No caso das universidades, está descrito: que poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em

vigor, desde que no mesmo estado e que este **integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia**, sendo vedada a oferta de curso em unidade fora da sede sem o **prévio credenciamento desse campus e autorização específica do curso** (Artigo 24 do Decreto nº 6.303/2007). Diz o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.892/2008 “Os Institutos Federais terão **autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial**, bem como registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu conselho superior, aplicando-se no caso da oferta de cursos à distância, a legislação específica”. Como por definição os Institutos Federais são **instituições multicampi**, pode-se inferir que na sua área territorial de abrangência, ou seja, ao conjunto de seus campi, está assegurada a condição legal para a criação de cursos, bastando para tanto a autorização do seu Conselho Superior.

INSTITUIÇÕES ACREDITADORAS E CERTIFICADORAS

O artigo 41 da Lei nº 9.394/96 estabelece que: “O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”, ou seja, a LDB abre a possibilidade para a **certificação profissional** que em seu sentido mais amplo significa, o reconhecimento formal dos saberes requeridos para o exercício de atividades laborais – independente da forma como foram construídos. Tal reconhecimento passa pela definição de padrões e normas acordadas previamente. A **certificação profissional** deriva, de um modo geral, de exames de avaliação de **competências** do indivíduo – aqui assumidas, a partir da definição de Zarifian (1999), como sendo a inteligência prática para situações que se apóiam sobre os conhecimentos adquiridos e os transformam com tanto mais força, quanto mais aumenta a complexidade das situações.

A presente norma define que os institutos federais assumirão o papel de instituições **certificadoras de competências profissionais** em consonância com o de **acreditadoras**. A leitura do parágrafo 2º, do art. 2º, parece sugerir apenas o fato de que o termo **acreditar seja sinônimo**

de certificar, ou seja, acreditar enquanto a expressão do dar crédito aos saberes laborais. Porém, o termo **acreditar** remete a competência dos institutos federais em dar crédito à capacidade de uma outra instituição para intervir no âmbito da avaliação e certificação das competências laborais.

Tais atribuições dadas por esta lei aos institutos federais são de extrema relevância considerando que um expressivo contingente de brasileiros não consegue hoje ter acesso a processos de reconhecimento de competências profissionais e comprovação de seus saberes para fins de exercício profissional e/ou re-inserção na estrutura formal de educação, visando seu aperfeiçoamento e ampliação de seus conhecimentos .

Nas duas últimas décadas, diversos países têm empreendido esforços com o objetivo de desenvolver métodos e sistemas que possibilitem o reconhecimento dos saberes laborais. Nesse contexto, o advento dos institutos federais pode contribuir para o sucesso desse processo no Brasil. No entanto, o simples fato dos institutos adquirirem a prerrogativa não elimina um conjunto de procedimentos técnicos e legais complementares para a efetiva aplicação do admintido pela lei.

Art. 3º A UTFPR configura-se como universidade especializada, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regendo-se pelos princípios, finalidades e objetivos constantes da Lei nº 11.184, de 7 de outubro de 2005.

Ao relacionar, no art 1º, a constituição da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, esta lei singularizou a UTFPR procurando demonstrar que apenas ela integrará a Rede. Do contrário o legislador utilizaria a identificação Universidades Tecnológicas, no plural, como o fez ao se referir aos “Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia”. Da mesma forma, assim procedeu ao identificar os dois CEFETs que não aderiram aos institutos, ficando claro que não existirão outros.

A UTFPR fundamenta-se na possibilidade aberta

pela lei nº 9.394/96 de criação de universidades especializadas. O parágrafo único do art. 52, abre uma nova possibilidade para as universidades brasileiras, rompendo com a tradição de que elas deveriam estar abertas a todas as áreas do conhecimento, de acordo com o conceito de “universitas”, pelo qual coloca-se como uma instituição de trocas entre os diversos saberes. Na prática, isto há muito não ocorre na universidade brasileira, onde a departamentalização e mesmo as disputas individuais ou de grupos, bem como os interesses corporativos dificultam essa integração.

A legislação anterior exigia a oferta de cursos nas áreas das Ciências Humanas, das Ciências Biomédicas, das Ciências Exatas e da Tecnologia para uma instituição constituir-se enquanto universidade. Foi uma decisão ousada e positiva a permissão para o funcionamento de universidades especializadas, mas, em verdade, esta possibilidade tem sido pouco explorada, com exceção de algumas universidades rurais, da própria UTFPR e da Universidade de Ciências da Saúde, de Porto Alegre-RS.

Observa-se que na escolha pela criação dos institutos federais e não de novas universidades tecnológicas há uma opção por uma nova institucionalidade que se distancia da concepção acadêmica tradicional fortemente presente no meio universitário brasileiro. Todavia, devido a forte cultura de hipervalorização do profissional graduado em nível superior, mais especificamente o bacharel – mesmo quando em seu exercício profissional esse trabalhador ocupa o lugar de profissionais de nível médio, e não raro procura a titulação em nível superior principalmente pelo reconhecimento social, dado por uma sociedade extremamente elitista –, a consolidação do modelo dos institutos federais passará por duras provas e não será estranho se as comunidades escolares que os compõem sentirem-se tentadas a identificá-los como universidades, instituições que já possuem um status social consolidado. Esse parece ser o caminho mais fácil, mas que tende a abandonar toda uma atuação orientada para a formação de cidadãos trabalhadores em todos os níveis de ensino, enfim, que tem as questões do mundo do trabalho como seu próprio código genético, chegando a destino bem diverso daquele posto hoje para os institutos.

Art. 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais são estabelecimentos de ensino pertencentes à estrutura organizacional das universidades federais, dedicando-se, precipuamente, à oferta de formação profissional técnica de nível médio, em suas respectivas áreas de atuação.

A lei identifica as escolas técnicas vinculadas às universidades genericamente, no plural, admitindo a possibilidade de novas escolas uma vez que esta decisão situa-se no âmbito da autonomia de cada universidade. Esta norma traz também uma outra definição importante dada por uma certa limitação de suas atividades ao definir que devem dedicar-se “precipuamente, à oferta de formação profissional técnica de nível médio, em suas respectivas áreas de atuação”. Parece ser intenção do legislador que essas escolas, estando imersas no espaço universitário, deixem aos diferentes departamentos da universidade a oferta educacional em nível superior

CAPÍTULO II
DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA

Seção I

Da Criação dos Institutos Federais

Art. 5º Ficam criados os seguintes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

I - Instituto Federal do Acre, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Acre;

II - Instituto Federal de Alagoas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas e da Escola Agrotécnica Federal de Satuba;

III - Instituto Federal do Amapá, mediante transformação da Escola Técnica Federal do Amapá;

IV - Instituto Federal do Amazonas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas e das Escolas Agrotécnicas Federais de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira;

V - Instituto Federal da Bahia, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;

VI - Instituto Federal Baiano, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Catu, de Guanambi (Antonio José Teixeira), de Santa Inês e de Senhor do Bonfim;

VII - Instituto Federal de Brasília, mediante transformação da Escola Técnica Federal de Brasília;

VIII - Instituto Federal do Ceará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Crato e de Iguatu;

IX - Instituto Federal do Espírito Santo, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo e das Escolas Agrotécnicas Federais de Alegre, de Colatina e de Santa Teresa;

X - Instituto Federal de Goiás, mediante

transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;

XI - Instituto Federal Goiano, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Rio Verde e de Urutaí, e da Escola Agrotécnica Federal de Ceres;

XII - Instituto Federal do Maranhão, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e das Escolas Agrotécnicas Federais de Codó, de São Luís e de São Raimundo das Mangabeiras;

XIII - Instituto Federal de Minas Gerais, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Ouro Preto e de Bambuí, e da Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista;

XIV - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária e da Escola Agrotécnica Federal de Salinas;

XV - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba e da Escola Agrotécnica Federal de Barbacena;

XVI - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Inconfidentes, de Machado e de Muzambinho;

XVII - Instituto Federal do Triângulo Mineiro, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Uberaba e da Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia;

XVIII - Instituto Federal de Mato Grosso, mediante integração dos Centros Federais de Educação Tecnológica de Mato Grosso e de Cuiabá, e da Escola Agrotécnica Federal de Cáceres;

XIX - Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, mediante integração da Escola Técnica Federal de Mato Grosso do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Nova Andradina;

XX - Instituto Federal do Pará, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará e das Escolas Agrotécnicas Federais de Castanhal e de Marabá;

XXI - Instituto Federal da Paraíba, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba e da Escola Agrotécnica Federal de Sousa;

XXII - Instituto Federal de Pernambuco, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco e das Escolas Agrotécnicas Federais de Barreiros, de Belo Jardim e de Vitória de Santo Antão;

XXIII - Instituto Federal do Sertão Pernambucano, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina;

XXIV - Instituto Federal do Piauí, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí;

XXV - Instituto Federal do Paraná, mediante transformação da Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná;

XXVI - Instituto Federal do Rio de Janeiro, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis;

XXVII - Instituto Federal Fluminense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos;

XXVIII - Instituto Federal do Rio Grande do Norte, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte;

XXIX - Instituto Federal do Rio Grande do Sul, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves, da Escola Técnica Federal de Canoas e da Escola Agrotécnica Federal de Sertão;

XXX - Instituto Federal Farroupilha, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul e da Escola Agrotécnica Federal de Alegrete;

XXXI - Instituto Federal Sul-rio-grandense, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas;

XXXII - Instituto Federal de Rondônia, mediante integração da Escola Técnica Federal de Rondônia e da Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste;

XXXIII - Instituto Federal de Roraima, mediante

transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima;

XXXIV - Instituto Federal de Santa Catarina, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina;

XXXV - Instituto Federal Catarinense, mediante integração das Escolas Agrotécnicas Federais de Concórdia, de Rio do Sul e de Sombrio;

XXXVI - Instituto Federal de São Paulo, mediante transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo;

XXXVII - Instituto Federal de Sergipe, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe e da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão; e

XXXVIII - Instituto Federal do Tocantins, mediante integração da Escola Técnica Federal de Palmas e da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

§ 1º As localidades onde serão constituídas as reitorias dos Institutos Federais constam do Anexo I desta Lei.

§ 2º A unidade de ensino que compõe a estrutura organizacional de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal passa de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de campus da nova instituição.

§ 3º A relação de Escolas Técnicas Vinculadas a Universidades Federais que passam a integrar os Institutos Federais consta do Anexo II desta Lei.

§ 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais não mencionadas na composição dos Institutos Federais, conforme relação constante do Anexo III desta Lei, poderão, mediante aprovação do Conselho Superior de sua respectiva universidade federal, propor ao Ministério da Educação a adesão ao Instituto Federal que esteja constituído na mesma base territorial.

§ 5º A relação dos campi que integrarão cada um dos Institutos Federais criados nos termos desta Lei será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

A QUESTÃO DA TERRITORIALIDADE NA CRIAÇÃO DOS INSTITUTOS FEDERAIS

Um das questões orientadoras do processo de negociação para a criação dos institutos foi o limite geográfico dos estados federados. Não há nenhum instituto que tenha unidade construída fora do estado onde está sua reitoria. Outra diretriz foi sua distribuição considerando as mesoregiões¹¹ socioeconômicas dos estados em razão da natureza da investigação dos institutos nas respectivas regiões. Houve um grande esforço no sentido de unificar ao máximo as diferentes autarquias de um mesmo estado a partir das identidades socioeconômicas de uma dada região mantendo sua delimitação em área territorial contínua. Em 19 estados e no Distrito Federal foi possível constituir um instituto por unidade federada. Porém, onde havia um maior número de autarquias com tradições institucionais muito diferenciadas tal unificação tornou-se bastante complexa. Considerando estas dificuldades, que inclusive levou à organização de alguns institutos federais a partir de escolas agrícolas, as diretrizes apontadas não foram integralmente observadas, tendo prevalecido os consensos possíveis naquele momento.

No entanto, a questão territorialidade deve ser abordada de forma mais ampla, principalmente pelo fato dessas instituições constituírem uma rede. No inciso I do art. 6º, é ressaltada como finalidade dos institutos colaborar para o desenvolvimento local, regional e nacional e o parágrafo 3º do art. 2º coloca a área de atuação territorial dessa instituição como limite de abrangência de sua autonomia para criação e extinção de cursos. Esses dois trechos evidenciam a importância do território na concepção dos institutos federais e na definição dos limites de sua atuação, mas é preciso considerar que a noção de território é polissêmica. Pode-se, em uma primeira concepção, entendê-lo como espaço geográfico cujo conceito tem como referência as mesorregiões brasileiras. Neste sentido, pode-se afirmar que os institutos devem estar fincados em determinado

¹¹ Mesorregião é uma subdivisão dos estados brasileiros que congrega diversos municípios de uma área geográfica com similaridades econômicas e sociais. Foi criada pelo IBGE e é utilizada para fins estatísticos e não constitui, portanto, uma entidade política ou administrativa.

território geográfico que constitui a soma de municípios que compõem as mesorregiões com instalações físicas dessas instituições. Entretanto, a esse conceito deve ser incorporada a concepção de território enquanto construção sociocultural que ocorre em determinado espaço e tempo. Trata-se, portanto, de um espaço estabelecido por grupos sociais a partir de suas identidades e das interações que ocorrem entre si, num determinado tempo histórico. Esse cenário exige que se supere a dimensão apenas geográfica de território e passe a percebê-lo como espaço de rede de relações sociais em permanente movimento e, conseqüentemente, em constante mutação. É no território que se materializa o desenvolvimento local e regional na perspectiva da sustentabilidade – um dos preceitos que fundamenta o trabalho dos institutos federais. Ouvir e articular as demandas do território nos quais essas instituições estão inseridas, com suas possibilidades científicas e tecnológicas, tendo como foco a melhoria da qualidade de vida, a inclusão social e a construção da cidadania, é imprescindível.

ADESÃO DAS ESCOLAS TÉCNICAS VINCULADAS AS UNIVERSIDADES

O parágrafo 4º deixa aberta a possibilidade de as escolas técnicas que permaneceram vinculadas as universidades federais possam propor ao Ministério da Educação a sua adesão a um instituto federal constituído em sua base territorial, mediante aprovação do Conselho Superior de sua respectiva universidade. Na prática este procedimento dependerá de iniciativa legislativa, por parte do poder executivo, uma vez que demandará a criação de novos cargos para suprir as necessidades do novo campus resultante da adesão da escola.

Ao remeter para ato do Ministério da Educação a definição dos campi de cada um dos institutos federais, a lei buscou não engessar a composição dos mesmos, pois se isto estivesse no corpo da lei qualquer alteração somente seria possível através do Congresso Nacional. Sabemos que a organização política dos espaços e as transformações demográficas são fenômenos históricos dotados de dinamismo próprio sendo importante manter certa flexibilidade na composição dos institutos. Uma localidade que hoje vincula-se

economicamente com uma região, no futuro poderá vincular-se a outra. Da mesma forma, só o pleno funcionamento dos institutos permitirá observar se a distribuição dos campi com suas respectivas reitorias é a mais adequada, havendo espaço para adaptações estabelecidas em comum acordo entre os próprio institutos desde que chanceladas pelo Ministério.

Seção II

Das Finalidades e Características dos Institutos Federais

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas na atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - promover a integração e a verticalização da educação básica à educação profissional e educação superior, otimizando a infra-estrutura física, os quadros de pessoal e os recursos de gestão;

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

VI - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições

públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VII - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VIII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

IX - promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

O art. 6º é bastante claro e objetivo sobre as finalidades e características dos Institutos Federais, esclarecendo de forma inequívoca a missão dessas instituições.

O inciso I reafirma a abrangência de sua oferta educativa: todos os níveis e modalidades da educação profissional e tecnológica (definidos no Título V, Seção IV-A do Capítulo II e Capítulo III, da Lei nº 9.394/96). Este inciso traz também a questão da formação do cidadão, sujeito político de direitos e deveres, na perspectiva de uma atuação profissional qualificada. A oferta educativa em tese deve estar voltada para diferentes setores econômicos destacando sua estruturação a partir daquilo que se torna necessário para o desenvolvimento local, no território de abrangência do Instituto, e conseqüentemente contribuindo também para o desenvolvimento da região e do país.

O inciso II traz a concepção da pesquisa enquanto princípio educativo, entendendo-a como o trabalho de produção do conhecimento, como atividade instigadora do educando no sentido de procurar respostas às questões postas pelo mundo que o cerca, como estímulo a criatividade. Ao mesmo tempo coloca como eixo orientador dos processos investigativos as questões suscitadas pelas necessidades sociais considerando as singularidades econômicas, sociais e culturais de cada região.

O inciso III aborda, sob a ótica da otimização de recursos, a questão da integração curricular da educação básica com a profissional (nos termos do Decreto nº 5.154/2004), bem como da oferta dentro do mesmo projeto pedagógico de cursos

nos dois níveis educacionais: educação básica e superior (art. 21, da Lei nº 9.394/96). Estas duas questões podem e devem ser tratadas também sob o ponto de vista do modelo pedagógico a ser construído. Ambas, a integração e a verticalização, impactam diretamente na escolha e na forma de organização dos componentes curriculares em cada projeto de curso. Se, por uma via, a integração permite a abordagem contextualizada dos conteúdos gerais da educação básica e dos específicos da formação profissional pretendida, podendo conduzir a estruturação da capacidade de realizar associações, analogias e conexões necessárias à transposição de saberes, a transversalidade permite à instituição, em coerência com a formação desejada nos diferentes níveis de ensino, uma organização intencional desses conhecimentos considerando a complexidade e a densidade científica e tecnológica a serem trabalhadas. Dessa forma, a verticalização pode vir a permitir a construção de um leque de alternativas de formação dentro de um determinado eixo tecnológico possibilitando ao educando o desenho do itinerário formativo que melhor corresponda às suas expectativas.

O inciso IV retoma a questão educação profissional e tecnológica e desenvolvimento do território. A ênfase é dada ao apoio enraizado nas estruturas sócio-culturais locais. O texto esclarece uma certa metodologia para esse apoio: o diagnóstico das oportunidades de desenvolvimento seguido da sintonização da oferta educativa com essas potencialidades de forma a contribuir para a composição e consolidação de arranjos locais para incremento da produção, fortalecimento da organização social e das identidades culturais.

O inciso V determina como uma das finalidades dos Institutos o ensino de ciências, ressaltando que tais instituições ou os profissionais por ela formados ou em formação devem se ocupar particularmente com a aplicabilidade dos conhecimentos científicos. O texto nos indica que também é cara à concepção dos institutos o empirismo nos processos investigativos. Estas características demonstram a opção por uma determinada forma de pesquisar e ensinar que supõe sua base em um problema concreto sob o qual devem ser testadas possíveis soluções, exigindo do educando um posicionamento crítico.

A leitura conjunta dos incisos V e VI nos conduz a compreensão de que tais instituições devem tornar-se centros

de excelência na oferta do ensino de ciências *para então estarem qualificadas como centros de referência no apoio à oferta do ensino de ciências. O inciso VI determina como beneficiários desse apoio as instituições públicas de ensino, em geral, e indica algumas estratégias de assistência focalizando-as na formação de docentes.*

Os incisos de VII a IX devem ser interpretados conjuntamente. Eles nos indicam um modelo institucional visceralmente ligado às questões da inovação e transferência tecnológica sem deixar de lado a dimensão cultural e a busca do equilíbrio entre desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental. É ressaltado o estímulo ao empreendedorismo e ao cooperativismo. No espírito da lei, percebe-se como eixo da atuação dessas instituições um projeto de formação emancipatória. Em tal proposta não cabe a compreensão do empreendedorismo em sua acepção restrita de competitividade e individualização da responsabilidade pelo sucesso ou fracasso profissional. O empreendedor é entendido em sua dimensão criativa e no comportamento pró-ativo na busca de alternativas viáveis para solução de problemas coletivos.

Na maior parte de suas finalidades, observa-se a insistência no estabelecimento de uma relação transformadora com a sociedade. Nesse sentido, as ações de extensão surgem como o laço entre as demandas sociais, o ensino e a pesquisa, devendo impactar na contínua revisão e harmonização do ensino e da pesquisa com as necessidades socioeconômicas e culturais no diálogo permanente com os conhecimentos produzidos pela sociedade.

Seção III

Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º desta Lei, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público

da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional;

c) cursos de bacharelado e engenharia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia e áreas do conhecimento;

d) cursos de pós-graduação lato sensu de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas nas diferentes áreas do conhecimento; e

e) cursos de pós-graduação stricto sensu de mestrado e doutorado, que contribuam para promover o estabelecimento de bases sólidas em educação, ciência e tecnologia, com vistas no processo de geração e inovação tecnológica.

O artigo esclarece pontualmente cada um das ofertas de ensino e campos de atuação dessas instituições, retomando a concepção de uma instituição que contribua para o alcance de transformações sociais por meio da formação de profissionais críticos e comprometidos com o bem coletivo. Reitera que a abrangência de sua atuação estende-se a todos os setores econômicos e a todos os níveis de ensino, reafirmando seu papel frente ao desenvolvimento em suas diferentes dimensões: social, econômica e cultural.

Não é por acaso que a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio está colocada em primeiro lugar no elenco dos objetivos dessas instituições. Há a explícita intencionalidade de que os Institutos tenham sua maior atuação nesse nível de formação (o que é confirmado no artigo 8º da presente lei). Tal direcionamento é aliado ao interesse de que sejam ofertados prioritariamente na forma integrada ao ensino médio, nos termos do inciso I, do artigo 36-C, da Lei nº 9.394/96: “oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno”.

É importante observar que não seria necessária a ressalva: “para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos”, uma vez que tal pré-requisito de acesso, independentemente se para adolescentes ou jovens e adultos, já se encontra nas diretrizes da educação nacional. Porém, este adendo denota a intencionalidade da lei em enfatizar que a instituição deverá, em sua oferta de cursos técnicos, observar o atendimento diferenciado a ambos os públicos. A lei casa esta determinação à orientação de prioridade à oferta de cursos técnicos integrados ao ensino médio. Sendo a educação de jovens e adultos uma modalidade educacional, ou seja, pressupõe um modo próprio de oferta, observamos uma determinação legal de que os Institutos Federais tenham oferta apropriada para este público, coerente ao anunciado pelo Decreto nº 5.840/06, que institui o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA.

O inciso II determina como um dos objetivos dos

Institutos Federais a oferta de cursos de formação inicial e continuada (cf. inciso I, do §2º, do art. 39, da Lei nº 9.394/96). A lei observa que tais cursos podem ser ofertados a trabalhador, entendido como cidadão pertencente à população economicamente ativa – PEA, visando tanto sua qualificação inicial quanto a formação ao longo da vida. Ressalta também que essa formação possa ser dar em qualquer dos campos de atuação da educação profissional e tecnológica, em outras palavras, em todos os setores econômicos.

O inciso III coloca inequivocamente as atividades de pesquisa no escopo das atribuições dessas instituições. É importante lembrar que até final do século XX, as instituições que originaram os Institutos eram entendidas como destinadas exclusivamente ao ensino na perspectiva da aprendizagem de uma profissão, em sentido restrito. A despeito dessa compreensão vários centros federais de educação tecnológica e escolas agrotécnicas federais tiveram incursões no campo da pesquisa. No entanto, em virtude dessa orientação, não se consolidou um vocabulário próprio e critérios específicos que permitissem às agências de fomento à pesquisa apoiar essas instituições, observada as exceções de projetos esporádicos. Ao contrário, foram aplicadas as mesmas regras criadas a partir da realidade do ensino superior acadêmico, o que não cabe a instituições com ampla atuação na educação básica, especializadas na formação profissional e tecnológica do cidadão para o mundo do trabalho. O presente texto legal aponta algumas características da pesquisa a ser desenvolvida nos Institutos Federais. Ela deve ter suas raízes em problemas concretos da comunidade e buscar para estes soluções técnicas e tecnológicas. Tais soluções devem ser divulgadas e disponibilizadas à sociedade. É nesse espírito que se entende o termo pesquisa aplicada: a capacidade de aplicar seus resultados para melhoria das condições de vida em uma localidade. Sem negar outras possibilidades de pesquisa, a lei coloca como objetivo precípua da pesquisa nessas instituições sua contribuição para o desenvolvimento sustentável local.

Devido ao contexto anteriormente exposto, a extensão se desenvolveu nas instituições federais de educação profissional e tecnológica dentro de um viés notadamente empresarial e de arrecadação de recursos para sua auto-sustentação. Ora, se o papel dos Institutos está visceralmente

vinculado ao desenvolvimento local e promoção da cidadania, as atividades de extensão tornam-se essenciais para o diálogo efetivo entre instituição e sociedade. É nesse sentido que as atividades de extensão podem abrir os caminhos de acesso dos diversos públicos às ofertas educativas e oportunidades de formação continuada, contribuindo para democratização institucional. Igualmente, é pela relação dialógica instituição-comunidade, essencial às atividades de extensão, que se descortinam os referenciais de seleção dos conteúdos e componentes curriculares que poderão contribuir para um ensino contextualizado e significativo e para definição de objetos de pesquisa sintonizados com as demandas sociais locais. Tal postura reconhece a importância dos saberes construídos no seio dos movimentos e organizações sociais na formação do trabalhador. As atividades de extensão são também valiosos instrumentos para inserção do egresso no mundo do trabalho e a manutenção de seu vínculo com a instituição, como canal de informações sobre a efetividade das ações institucionais frente ao cumprimento de suas finalidades.

O inciso V traz a luz uma questão de vital importância para a educação profissional e tecnológica: a geração de trabalho e renda e a emancipação do cidadão. Trata-se de lugar comum avaliar a efetividade social da educação profissional e tecnológica apenas pelas taxas de empregabilidade de seus egressos. Porém, é importante observar que perante o atual cenário, para além da possibilidade da criação de pequenas e micro empresas, bem como do trabalho autônomo, parte dos beneficiários da educação profissional e tecnológica precisa buscar alternativas de trabalho e renda em sistemas de produção alternativos, nas cooperativas ou associações de economia solidária. É esse o caso de camponeses e moradores de áreas de alta vulnerabilidade social entre outros. O desenvolvimento de processos educativos que levem a geração de trabalho e renda em prol do desenvolvimento local pressupõe uma proposta de formação que conduza o educando a ampliação de sua capacidade de perceber os problemas contemporâneos e posicionar-se criticamente perante estes. Tal comportamento exige autonomia intelectual e uma visão mais integrada do contexto, ou seja, emancipação.

O inciso VI é dedicado à educação superior. A atuação nesse nível educacional se estende a praticamente

todos os tipos de graduação: cursos superiores de tecnologia (graduações tecnológicas), licenciaturas e bacharelados com ênfase para as engenharias. No escopo da pós-graduação são ressaltados os programas especiais de formação docente para a educação básica (Resolução CNE/CP nº02, de 26 de junho de 1997) e outras especializações nas diferentes áreas do conhecimento, além de cursos de mestrado e doutorado. É importante notar que o texto vincula os cursos de pós-graduação strictu sensu à proposta de geração e inovação tecnológica. Pode-se perceber que alguns princípios gerais perpassam essas diretrizes: a concepção de que a pós-graduação deve contribuir para a formação de recursos humanos para os campos da educação, ciência e tecnologia, visando o desenvolvimento da educação básica e da profissional e tecnológica, além da formação de profissionais para a pesquisa aplicada, a inovação tecnológica e, a transferência de tecnologia para a sociedade.

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI do caput do citado art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no caput deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no caput deste artigo, para atender aos objetivos definidos no inciso I do caput do art. 7º desta Lei.

Como o limite da autonomia das autarquias é definido pelos fins para os quais elas são criadas, a lei

estabelece referenciais de atendimento em diferentes ofertas educativas, explicitando a atuação mínima requerida nas diferentes faces do serviço público prestado pela instituição. Tal ação tem como objetivo resguardar a proporcionalidade da oferta entre os diferentes cursos a fim de garantir a consecução de um projeto político educacional.

Assim, na distribuição das vagas, em cada exercício, cada instituto deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) destas para atender a educação profissional técnica de nível médio, priorizando a forma de oferta integrada ao ensino médio, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos. Aqui há uma diferença de postura em relação a período recente quando o governo coibiu esta forma de oferta. A lei prioriza a forma integrada, mas não a torna exclusiva, respeitando as características regionais e institucionais.

*Igualmente estabelece um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para cursos de licenciatura, programas especiais de formação pedagógica com vistas a formação de professores para a educação básica, com ênfase nas áreas de ciências, matemática e educação profissional. Deduz-se que os restantes 30% (trinta por cento) serão preenchidos pela oferta de cursos previstos nas alíneas a), c), d), e e) do inciso VI, do art. 7º, abrindo-se também a possibilidade para os cursos de formação inicial e continuada previstos no inciso II do mesmo artigo. É curioso observar que no texto da lei os cursos de formação inicial e continuada estão incluídos no rol das ofertas de ensino – o que reforça o inscrito no inciso I, do parágrafo 2º, do art.39, da lei nº 9.394/96 que os coloca com um dos **cursos** no âmbito da educação profissional e tecnológica, no mesmo espaço dos cursos técnicos e das graduações e pós-graduações tecnológicas.*

O art 8º em seu parágrafo 2º abre espaço para ampliação da oferta em nível superior desde que as demandas sociais da respectiva região assim justifiquem, porém, sem redução do percentual de oferta mínima em educação profissional técnica de nível médio prevista em lei e com aprovação do Conselho Superior do Instituto Superior e do Ministério da Educação.

Seção IV

Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais

Art. 9º Cada Instituto Federal é organizado em estrutura multicampi, com proposta orçamentária anual identificada para cada campus e a reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

A estrutura organizacional dos institutos federais, bem como o enfoque dado à proposta orçamentária anual, encerra importante relevância para o atingimento da sua função social. Para que possamos vislumbrar a concepção tutelada por este dispositivo legal, se faz mister salientar a política pública implementada pela educação profissional e tecnológica.

Neste sentido, é importante referir que a educação profissional e tecnológica orienta os processos de formação do indivíduo fundamentando-se nas premissas da integração e da articulação entre ciência, tecnologia, cultura e conhecimentos específicos, aliados ao fluente desenvolvimento da capacidade de investigação científica. De outra forma, é inegável a função social exercida pela educação profissional e tecnológica, como política pública, que deve contribuir para o progresso socioeconômico brasileiro.

Neste íterim, as políticas voltadas para a educação profissional devem dialogar com as políticas sociais e econômicas, dentre outras, com destaque para aquelas com enfoques locais e regionais. Pois a estrutura multicampi permite aos institutos federais a sua vinculação com a região em que está inserido, permitindo respostas efetivas aos anseios da comunidade.

Desta maneira, essas estruturas possuem maior mobilidade, pois estão inseridas no cenário local e regional. Tal característica permite a articulação entre a formação do trabalho voltado ao arranjo produtivo, atendendo a vocação da região, gerando maior inserção da mão-de-obra qualificada e incremento de novos saberes.

A estrutura organizacional multicampi guarda inúmeras diferenças com aquela que possui um só campus. E não diz respeito apenas ao seu aspecto organizacional. Por estarem inseridas em determinado contexto socioeconômico, as instituições multicampi reconhecem as vinculações com o

desenvolvimento local e regional, o que gera uma relação de interdependência indispensável ao progresso, pois propicia ao indivíduo o desenvolvimento da sua capacidade de gerar conhecimentos a partir da interatividade com a realidade.

Para que as instituições estruturadas sob o modelo multicampi pudessem cumprir com a sua função social, se fez necessário que tivessem autonomia para gerir os seus próprios recursos, visto que possuem melhores condições de averiguar quais os investimentos que atendem efetivamente os interesses locais, visando o desenvolvimento regional.

Desta maneira, como forma de garantir maior autonomia às instituições de educação profissional e tecnológica, determinou a lei que os institutos federais deverão ter propostas orçamentárias anuais, identificadas para cada campus e para a reitoria. Isso quer dizer que os recursos orçamentários destinados para cada unidade de um instituto federal serão previamente identificados e de acordo com critérios previamente estabelecidos. No caso da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, os critérios são estabelecidos por cálculo da matriz orçamentária, respeitando-se a natureza da instituição, notadamente no que diz respeito à vocação industrial ou agrícola.

É importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 dispõe de uma seção específica sobre orçamento – artigos 165 a 169. No que tange à Lei Orçamentária Anual (LOA), infere-se que discriminará os recursos orçamentários e financeiros para o atingimento das metas e prioridades estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Destarte, os recursos orçamentários e financeiros dos campi deverão ser devidamente identificados.

A lei estabelece uma estrutura multicampi reafirmando a vocação regional dos institutos e dotando os campi de um grau de autonomia mais ampla do que aquela gozada por seus congêneres das universidades. Entretanto, é importante lembrar que os institutos não são uma federação de campi, concepção que dificultaria a concretização de seu projeto político-pedagógico. Ela estabelece a identificação da proposta orçamentária para cada campus e a reitoria, “exceto no que diz

respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores”. Isto expressa o papel de direção a ser exercido pela reitoria, apesar da salutar autonomia garantida a cada campus, nos limites da legislação, do projeto político-pedagógico e do plano de desenvolvimento institucional (PDI) de cada instituto. Embora a lei não trate do tema seria importante também a unificação da política de comunicação de cada instituto, afirmando a sua identidade e potencializando a sua atuação regional.

Art. 10. A administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior.

§ 1º As presidências do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do Instituto Federal.

§ 2º O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, será composto pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo Diretor-Geral de cada um dos campi que integram o Instituto Federal.

§ 3º O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

§ 4º O estatuto do Instituto Federal disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior.

Enquanto o Colégio de Dirigentes, integrado pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelos Diretores Gerais dos campi componentes do respectivo instituto é uma instância administrativa-executiva, responsável pela ação coordenada de toda a estrutura diretiva do mesmo, o Conselho Superior é a instância maior de deliberação. O Conselho Superior, por sua

composição representa a comunidade interna, a sociedade e o próprio MEC. Sua legitimidade advém da forma democrática com que seus integrantes venham a ser indicados, especialmente, na representação da sociedade civil, garantindo a presença de empregados e empregadores.

Em se tratando do Conselho Superior de uma instituição de ensino, pesquisa e extensão com atuação do nível básico à pós-graduação é indispensável a qualificação de seus componentes. Nestes casos, não basta ser representativo de determinado segmento. É fundamental ter condições para contribuir na definição de políticas estratégicas para a instituição.

Art. 11. Os Institutos Federais terão como órgão executivo a reitoria, composta por 1 (um) Reitor e 5 (cinco) Pró-Reitores.

§ 1º Poderão ser nomeados Pró-Reitores os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica. Nº 253, terça-feira, 30 de dezembro de 2008 1 ISSN 1677-7042 3

§ 2º A reitoria, como órgão de administração central, poderá ser instalada em espaço físico distinto de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que previsto em seu estatuto e aprovado pelo Ministério da Educação.

Os Reitores juntamente com cinco Pró-Reitores respondem executivamente pelo instituto federal. A Lei, propositadamente, não identifica as funções dos cinco Pró-Reitores deixando esta tarefa para cada instituto, abrindo espaço para que ela possa ser adequada a cada realidade. Entretanto, há Pró-Reitorias indispensáveis pela própria natureza da instituição: Pró-Reitoria de Ensino, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação e Pró-Reitoria de Gestão e Planejamento ou equivalentes, mesmo que com outras denominações. É importante que as direções dos institutos aproveitem a

oportunidade aberta com a estrututuração destes para corrigir algumas impropriedades surgidas em alguns Cefet como a existência de duas direções de ensino, uma para a educação básica e outra para o ensino superior, e as famigeradas “gerências”. O primeiro é uma contradição com o princípio da verticalização e o segundo é uma herança do período quando se tentava impor princípios empresariais às instituições de ensino.

Destaca-se o fato de a lei afirmar a possibilidade de os técnico-administrativos em educação poderem ser nomeados Pró-Reitores desde que ocupantes de cargo efetivo de nível superior e com o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica. Na questão do tempo de exercício, a lei também estabelece uma abertura maior pois a legislação anterior exigia um mínimo de 5 (cinco) anos na instituição onde ocorreria a eleição. A rigor os servidores da rede federal que preencherem os requisitos legais poderão ser candidatos em qualquer unidade da mesma.

Houve uma grande preocupação dos redatores da lei no sentido de, nos casos de unificação de mais de uma autarquia, que nenhuma delas se sentisse sendo absorvida por uma outra, já que estavam abrindo mão de uma conquista importante, a autarquização. Daí a possibilidade de a reitoria instalar-se em espaço físico distinto de qualquer dos campi que integram o instituto federal. Em alguns casos, a possibilidade de articulação com todos os campi foi localiza-la em cidade onde não existirá nenhum campus. Este dispositivo da lei permitiu a adesão das escolas agrotécnicas que, num primeiro momento, resistiram fortemente pois a autarquização fora uma dura conquista dessas instituições. Em decorrência deste dispositivo e do insistente trabalho de persuasão dos dirigentes da Setec e do próprio Ministro Fernando Haddad, todas as agrotécnicas aderiram.

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação

do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a

candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

O processo eleitoral para escolha de Reitores foi aperfeiçoado em relação ao que elegia os Diretores Gerais das antigas autarquias. A legislação anterior, no que se refere ao peso dos segmentos, estabelecia 2/3 (dois terços) para docentes e técnico-administrativos e 1/3 (um terço) para o corpo discente. Nas pequenas instituições, onde o número de docentes é reduzido, esta proporção distorcia o processo dando aos técnicos um peso exagerado. A atual atribuição de 1/3 (um terço) para cada segmento é considerada mais justa e democrática, garantindo a paridade a todos eles.

De outro lado, a lei busca garantir a qualificação dos Reitores exigindo o título de doutor ou estar posicionado no topo da carreira, isto é, posicionado nas classes DIV ou DV da carreira do magistério do ensino básico, técnico e tecnológico ou na classe de professor associado da carreira do magistério superior. Estabelece a exigência mínima de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na rede federal e de estar vinculado ao quadro de pessoal ativo permanente de qualquer dos campi integrantes do instituto. Esta redação significa que o candidato deve ter um mínimo de 5 (cinco) anos de exercício na rede e estar vinculado a um campus do instituto, porém, sem exigir que esta vinculação tenha o mesmo tempo mínimo. Por exemplo, um docente que tenha sido transferido recentemente para qualquer dos campi do instituto poderá, em tese, ser candidato, desde que preencha a exigência de exercício de pelo menos, 5(cinco) anos na rede federal.

Os Pró-Reitores são considerados cargos de confiança do Reitor, desde que observados os termos da

legislação aplicável à nomeação de cargos de direção, orientação adequada a necessária unidade de ação da reitoria. Para a escolha dos Diretores Gerais dos campi, mantém-se o princípio democrático da escolha por processo eleitoral, segundo as regras já definidas pela lei, alargando-se as condições de elegibilidade em relação a eleição para Reitor. Para Diretor Geral do campus, além dos requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor o candidato também será elegível se possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição ou ter concluído com aproveitament curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, não necessariamente vinculadas ao Ministério da Educação o que inclui, além de cursos ofertados pelo MEC, também Ministérios do Planejamento e o da Fazenda que ofertam cursos de formação em Gestão Pública.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Diretor-Geral de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter pro tempore, com a incumbência de promover, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos.

§ 1º Os Diretores-Gerais das instituições transformadas em campus de Instituto Federal exercerão, até o final de seu mandato e em caráter pro tempore, o cargo de Diretor-Geral do respectivo campus.

§ 2º Nos campi em processo de implantação, os cargos de Diretor-Geral serão providos em caráter pro tempore, por nomeação do Reitor do Instituto Federal, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 3º O Diretor-Geral nomeado para o cargo de Reitor Pro-Tempore do Instituto Federal, ou de Diretor-Geral Pro-Tempore do Campus, não poderá candidatar-se a um novo mandato, desde que já se encontre no exercício do segundo mandato, em observância ao limite máximo de investidura permitida, que são de 2 (dois) mandatos consecutivos.

A Lei nº 11.892/2008 reafirmou de forma inequívoca o seu caráter democrático ao garantir a plenitude dos mandatos de Diretores Gerais e Diretores de unidades dos Cefet, escolas agrotécnicas e vinculadas, mesmo já na vigência de uma nova instituição, o que, a rigor, extinguiria seus mandatos anteriores. A forma criativa de solucionar esta questão jurídica foi a de assegurar que os mesmos exercessem em caráter pró-tempore as funções de Reitor ou Diretor Geral de campus pelo período que

lhe restasse de mandato na instituição que o elegeu. Entretanto, a Lei não poderia beneficiar duplamente os atuais dirigentes reconhecendo mandatos e, de outro, abrindo a possibilidade elegibilidade por mais dois mandatos para aqueles que já se encontram no exercício do segundo período de gestão sob o pretexto de se tratar de uma nova instituição. A ser verdadeiro este raciocínio não haveria razão para manter os atuais mandatos. Se a Lei o fez foi por reconhecer uma continuidade formal entre as duas instituições. Além do que, se o legislador não tomasse este cuidado, abriria a possibilidade para alguns dirigentes permanecerem dezesseis anos na gestão geral da autarquia ou de um campus o que certamente não é saudável para o desenvolvimento institucional democrático.

Nos campi em processo de implantação se impõe a indicação pelo Reitor de um Diretor Geral pró-tempore, por um período indeterminado “... até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos previstos no § 1º do art. 13 desta Lei”. É importante que o estatuto do instituto, a ser elaborado no prazo máximo de cento e oitenta dias, defina melhor em que situação é possível iniciar o processo eleitoral. A julgar pelos princípios democráticos, parece-nos necessário o estabelecimento de um percentual mínimo de docentes ou técnicos-administrativos em condições de elegibilidade no campus. A realização de eleições tendo um universo muito restrito de servidores elegíveis, sem considerar que provavelmente nem todos se candidatam, pode conduzir a uma distorção considerável na representatividade dos anseios da comunidade. O mesmo raciocínio é válido para a eleição de Reitor nos institutos que se originaram de instituições mais novas ou em estágio de implantação.

Art. 15. A criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta o modelo de Instituto Federal, observando ainda os parâmetros e as normas definidas pelo Ministério da Educação.

Este artigo aponta de maneira inequívoca para o fato de que a partir da promulgação desta lei a expansão da educação profissional e tecnológica no âmbito das instituições federais dar-se-á exclusivamente pelo modelo dos institutos federais. Isto implica a não criação de novas universidades tecnológicas, bem como o não aumento no número de unidades da UTFPR e dos Cefet RJ e MG. Implica também que as atuais escolas técnicas vinculadas a universidades federais naquilo que diz respeito a sua ampliação não poderão ser atendidas dentro dos recursos destinados a expansão da rede.

Art. 16. Ficam redistribuídos para os Institutos Federais criados nos termos desta Lei todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes aos quadros de pessoal das respectivas instituições que os integram.

§ 1º Todos os servidores e funcionários serão mantidos em sua lotação atual, exceto aqueles que forem designados pela administração superior de cada Instituto Federal para integrar o quadro de pessoal da Reitoria.

§ 2º A mudança de lotação de servidores entre diferentes campi de um mesmo Instituto Federal deverá observar o instituto da remoção, nos termos do art. 36 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Considerando que os institutos federais foram criados mediante a transformação e/ou integração de Cefet, escolas agrotécnicas federais, escola técnica federal e escolas técnicas vinculadas às universidades federais, os cargos e funções ocupados e vagos, anteriormente pertencentes aos quadros de pessoal das instituições que hoje integram um instituto federal, deverão tê-los redistribuídos para a sua reitoria.

Tal obrigatoriedade se dá na medida em que as antigas autarquias agora fazem parte do instituto federal, perdendo a personalidade jurídica anteriormente estabelecida e assumindo uma nova, ou seja, a de campus do instituto federal.

Ademais, no que se refere à lotação dos servidores, a lei garantiu ao servidor público a permanência no local onde

exercia a sua atividade laboral, evitando por sua vez remoções que poderiam trazer prejuízo à memória institucional bem como possíveis danos ao direito do servidor.

Além disso, tendo em vista que os campi que integram determinado instituto federal fazem parte de sua estrutura organizacional, não se aplica o instituto jurídico da redistribuição, pois esta pressupõe duas instituições com personalidades jurídicas distintas.

No caso dos campi que pertencem a um único instituto federal, aplicar-se-á o disposto no art. 36 da Lei 8.112/90, que assim determina, litteris:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.”

Art. 17. O patrimônio de cada um dos novos Institutos Federais será constituído:

I - pelos bens e direitos que compõem o patrimônio de cada uma das instituições que o integram, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, ao novo ente;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultem de serviços por ele realizado.

Parágrafo único. Os bens e direitos do Instituto

Federal serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

O artigo 17, na mesma lógica do artigo 16, se refere à sucessão jurídica estabelecida entre as autarquias que foram transformadas ou integradas pela lei em um determinado instituto federal. Tutela, por sua vez, a constituição do patrimônio de cada instituto federal, composto, basicamente, de bens e direitos que integravam o patrimônio das instituições que hoje compõem a sua estrutura. Neste sentido, as autarquias que passaram a integrar um instituto federal terão os seus bens e direitos automaticamente transferidos a essa nova institucionalidade, sem reservas ou condições, nos termos da lei.

Art. 18. Os Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG, não inseridos no reordenamento de que trata o art. 5º desta Lei, permanecem como entidades autárquicas vinculadas ao Ministério da Educação, configurando-se como instituições de ensino superior pluricurriculares, especializadas na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica, na forma da legislação.

Durante o período de discussão sobre a implantação dos institutos federais, os CEFET do Rio de Janeiro, Celso Suckow da Fonseca, e de Minas Gerais encontravam-se em processo eleitoral. Segundo o relato dos dirigentes vencedores, as comunidades desses Centros optaram por não aderir à proposta de transformação em instituto devido ao anseio de se tornarem universidades tecnológicas, objetivo que foi plenamente defendido pelos então candidatos em seus programas.

Há de se ressaltar que, até então, o único modelo institucional existente que aliava a formação profissional fundada na dimensão tecnológica à educação superior de graduação e

pós-graduação e à pesquisa era o da universidade tecnológica. Porém, a experiência brasileira nesse desenho institucional apontou para um gradativo abandono da educação profissional e tecnológica, principalmente a de nível médio, e a migração para a oferta de educação superior mais próxima da concepção acadêmica tradicional. Por outro lado, a proposta dos institutos federais começava a ser desenhada a partir das boas experiências existentes nas instituições federais, sobretudo aquelas que apresentavam impactos positivos significativos no desenvolvimento socioeconômico e cultural local e na inclusão social.

Percebe-se que nos Cefet em pauta não houve espaço suficiente para a apresentação da proposta dos institutos federais, ficando a comunidade interna e externa com apenas uma visão. Devido a suas opções, seguidas as atuais diretrizes, nessas instituições o processo de expansão se encerra. Isto porque esta lei estabelece em seu artigo 15 que a ampliação da rede federal dar-se-á pelo modelo dos institutos. Outro fator a ser considerado é a decisão do MEC de não constituir novas universidades tecnológicas em virtude desse projeto não ter alcançado os resultados desejados do ponto de vista das finalidades e características da educação profissional e tecnológica, embora, enquanto atribuições de uma instituição universitária especializada, a UTFPR desenvolva um importante trabalho marcado pela seriedade e excelência.

Registra-se que, apesar do amplo esforço de difusão da proposta e de articulação junto às instituições federais de educação profissional e tecnológica, não houve por parte do MEC imposição do novo modelo. Ao contrário, foi dado a oportunidade a todas as autarquias e escolas técnicas vinculadas a universidades federais de, por meio de resposta a uma chamada pública, participarem dessa transformação, independentemente da condição de desenvolvimento institucional em que se encontravam.

Pelo exposto, percebe-se, nesses Cefet, a necessidade do aprofundamento do debate do como se dará seu desenvolvimento institucinoal considerando a nova conjuntura da educação profissional e tecnológica no país sob a vigência da Lei nº 11.892/2008.

Art. 19. Os arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei no 11.740, de 16 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de educação profissional e tecnológica: " (NR)

"Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de educação profissional e tecnológica, os seguintes cargos em comissão e as seguintes funções gratificadas:

I - 38 (trinta e oito) cargos de direção - CD-1;

IV - 508 (quinhentos e oito) cargos de direção - CD-4;

VI - 2.139 (duas mil, cento e trinta e nove) Funções Gratificadas - FG-2..... " (NR)

"Art. 4º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes cargos:..... " (NR)

"Art. 5º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG:..... " (NR)

O presente artigo se prestou a alterar os dispositivos contidos nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei 11.740/08, que teve como escopo a criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do MEC destinados a instituições federais de educação profissional e tecnológica de ensino superior, que possuía a seguinte redação, litteris:

"Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de educação profissional e tecnológica, a partir de 1º de janeiro de cada

exercício:“

“Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de educação profissional e tecnológica, os seguintes cargos em comissão e as seguintes funções gratificadas, a partir de 1º de janeiro de cada exercício:

I - 37 (trinta e sete) cargos de direção - CD-1;

IV - 510 (quinhentos e dez) cargos de direção - CD-4;

VI - 2.140 (duas mil, cento e quarenta) funções gratificadas - FG-2.”

“Art. 4º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, a partir de 1º de janeiro de cada exercício, os seguintes cargos:“

“Art. 5º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG a partir de 1º de janeiro de cada exercício:”

Consoante se infere da análise das alterações determinadas, vislumbra-se que dizem respeito à vinculação da criação dos cargos e funções a contar do início de cada exercício, bem como seus quantitativos, modificados em virtude da necessária adequação das instituições à reestruturação da rede federal de educação profissional e tecnológica.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este ato normativo só passou a ter eficácia após sua publicação no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2008. Parte-se do pressuposto de que só é válida a norma cujo teor é público e, portanto, disponível para todos os cidadãos e cidadãs, não consistindo o seu desconhecimento justificativa para o descumprimento de qualquer uma de suas disposições.

Brasília, 29 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

ANEXO I

Localidades onde serão constituídas as Reitorias dos novos Institutos Federais

Instituição: Sede da Reitoria

Instituto Federal do Acre: Rio Branco

Instituto Federal de Alagoas: Maceió

Instituto Federal do Amapá: Macapá

Instituto Federal do Amazonas: Manaus

Instituto Federal da Bahia: Salvador

Instituto Federal Baiano: Salvador

Instituto Federal de Brasília: Brasília

Instituto Federal do Ceará: Fortaleza

Instituto Federal do Espírito Santo: Vitória

Instituto Federal de Goiás: Goiânia

Instituto Federal Goiano: Goiânia

Instituto Federal do Maranhão: São Luís

Instituto Federal de Minas Gerais: Belo Horizonte

Instituto Federal do Norte de Minas Gerais: Montes Claros

Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais: Juiz de Fora

Instituto Federal do Sul de Minas Gerais: Pouso Alegre

Instituto Federal do Triângulo Mineiro: Uberaba

Instituto Federal de Mato Grosso: Cuiabá

Instituto Federal de Mato Grosso do Sul: Campo Grande

Instituto Federal do Pará: Belém

Instituto Federal da Paraíba: João Pessoa

Instituto Federal de Pernambuco: Recife

Instituto Federal do Sertão Pernambucano: Petrolina

Instituto Federal do Piauí: Teresina

Instituto Federal do Paraná: Curitiba

Instituto Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro

Instituto Federal Fluminense: Campos dos Goytacazes

Instituto Federal do Rio Grande do Norte: Natal

Instituto Federal do Rio Grande do Sul: Bento Gonçalves

Instituto Federal Farroupilha: Santa Maria

Instituto Federal Sul-rio-grandense: Pelotas

Instituto Federal de Rondônia: Porto Velho

Instituto Federal de Roraima: Boa Vista

Instituto Federal de Santa Catarina: Florianópolis

Instituto Federal Catarinense: Blumenau

Instituto Federal de São Paulo: São Paulo

Instituto Federal de Sergipe: Aracaju

Instituto Federal do Tocantins: Palmas

ANEXO II

Escolas Técnicas Vinculadas que passam a integrar os Institutos Federais

- 1. O Colégio Técnico Universitário (UFJF) se tornou campus do Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais;**
- 2. O Colégio Agrícola Nilo Peçanha (UFF) se tornou campus do Instituto Federal do Rio de Janeiro;**
- 3. O Colégio Técnico Agrícola Ildefonso Bastos Borges (UFF) se tornou campus do Instituto Federal Fluminense;**
- 4. A Escola Técnica (UFPR) se tornou campus do Instituto Federal do Paraná;**
- 5. A Escola Técnica (UFRGS) se tornou campus do Instituto Federal do Rio Grande do Sul;**
- 6. O Colégio Técnico Industrial Prof. Mário Alquati (FURG) se tornou campus do Instituto Federal do Rio Grande do Sul;**
- 7. O Colégio Agrícola de Camboriú (UFSC) se tornou campus Instituto Federal Catarinense;**
- 8. O Colégio Agrícola Senador Carlos Gomes (UFSC) se tornou campus do Instituto Federal Catarinense.**

ANEXO III

Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais Escola Técnica Vinculada – Universidade Federal

Escola Agrotécnica da Universidade Federal de Roraima (UFRR)

Colégio Universitário da Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Escola Técnica de Artes da Universidade Federal de Alagoas (UFAL)

Colégio Técnico da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Centro de Formação Especial em Saúde da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM)

Escola Técnica de Saúde da Universidade Federal de Uberlândia (UFU)

Centro de Ensino e Desenvolvimento Agrário da Universidade Federal de Viçosa (UFV)

Escola de Música da Universidade Federal do Pará (UFP)

Escola de Teatro e Dança da Universidade Federal do Pará (UFP)

Colégio Agrícola Vidal de Negreiros da Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Escola Técnica de Saúde da Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Escola Técnica de Saúde de Cajazeiras da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Colégio Agrícola Dom Agostinho Ikas da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRP)

Colégio Agrícola de Floriano da Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Colégio Agrícola de Teresina da Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Colégio Agrícola de Bom Jesus da Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Colégio Técnico da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ)

Escola Agrícola de Jundiá da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Escola de Enfermagem de Natal da Universidade Federal do

Rio Grande do Norte (UFRN)

Escola de Música da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)

Conjunto Agrotécnico Visconde da Graça da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)

Colégio Agrícola de Frederico Westphalen da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Colégio Politécnico da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Colégio Técnico Industrial da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

